



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

**VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -
SP - CEP 01501-020**

SENTENÇA

Processo nº: **1063655-37.2018.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** ajuizou a presente ação civil pública em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, alegando, em suma, que: recebeu representação da Pastoral Carcerária de São Paulo relatando a ocorrência de diversos abusos cometidos pelo Grupo de Intervenção Rápida (GIR) da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) contra detentas da Penitenciária Feminina de Santana em agosto e setembro de 2015. Também houve publicação de relatório, em outubro de 2015, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), relatando episódios de violência dos agentes do GIR naquela penitenciária. Houve instauração do Inquérito Civil nº 14.0725.000492/2016-4. Foram encaminhados ao Ministério Público diversos relatórios de inspeções realizadas pela Defensoria Pública Estadual dando conta da prática sistemática de tortura por parte dos agentes do GIR. Também foram realizadas audiências públicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

pela Defensoria Pública. A partir da análise de todos os relatórios foram constatadas diversas violações na atuação do GIR, dentre elas atuação com abuso de poder, com excesso de poder e desvio de finalidade, violação dos princípios da Administração Pública (publicidade, moralidade e legalidade), prática sistemática de tortura, uso irregular de armas não letais, e tratamento degradante à família do preso.

Postula, portanto, a declaração de que o Grupo de Intervenção Rápida tem atuado com excessos, nos termos indicados no item "b", "I", de fls. 99. Além disso, que seja determinada a identificação dos agentes com nome completo em local visível e em suporte indelével e que sejam compelidos a utilizar máscara ou outro aparato de proteção do rosto que seja transparente e translúcido. Requer que sejam realizadas gravações criptografadas de todas as incursões do grupo com imediato encaminhamento à Secretaria de Administração Penitenciária, à Vara da Execução Penal responsável pelo estabelecimento e ao órgão do Ministério Público responsável pelas Execuções Criminais.

Ademais, postula a proibição de utilização de spray de pimenta e elastômero por agentes do grupo, bem como que as bombas de gás/efeito moral sejam utilizadas apenas em ambientes externos. Requer que os cães sejam utilizados exclusivamente para o encontro de entorpecentes e, quando necessário, para a imobilização de determinada pessoa presa, por conta de conduta violenta ou perigosa. Além disso, requer que seja estabelecido processo seletivo específico para recrutamento de agentes do grupo e que no curso de formação seja estabelecido amplo conteúdo de direitos humanos.

Finalmente, postula a estrita observância do disposto no artigo 11 da NGA – GIR/CIR n 001; postula que os agentes sejam proibidos de realizar revista pessoal de familiares ou de ostentar armas de modo intimidativo ao fiscalizar visita de familiares à pessoa presa; postula a obrigatoriedade de que sejam comunicadas as incursões e operações do GIR com antecedência mínima de 24 horas, ou em prazo menor se houver motivo justificado, ou em no máximo 24 horas da sua ocorrência ao Juízo da Execução Criminal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho da Comunidade.

Houve juntada de documentos em mídia (CD-ROM), em apartado (fls. 972/973 e 974).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo postulou o ingresso no feito como assistente litisconsorcial do autor e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Grupo de Intervenção Rápida, determinando-se sua extinção (fls. 975/1924).

Nova manifestação do Ministério Público às fls. 1925/1927.

Foi deferido o pedido de ingresso da Defensoria Pública



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

como assistente litisconsorcial no polo ativo (fls. 1928).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 1936/2071) arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. Quanto ao mérito, em suma, arguiu que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado é órgão estatal paulista com larga experiência em sua área de atuação, com competência normativa para definir seus meios de contenção de conflitos dentro de unidades prisionais, bem como alocar funcionários para tal mister. Aduz que age dentro dos parâmetros de legalidade e respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos. Alega que o Grupo de Intervenção Rápida tem como objetivo dar apoio aos agentes de segurança penitenciária nas ações que exigem maior cautela e segurança, e que atualmente existem dez grupos nesses moldes, localizados nas Coordenadorias Regionais de Unidades Prisionais, que atuam apenas mediante autorização do respectivo coordenador. Tais grupos são compostos por agentes de segurança penitenciária ou agentes de escolta e vigilância penitenciária altamente capacitados. Negou a prática dos atos ilícitos descritos na inicial. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 1966/2071 e 2072/2114).

O Ministério Público e a Defensoria Pública ofereceram réplica (fls. 2118/2571 e 2573/2654).

O Ministério Público postulou a produção de prova documental e de prova oral (fls. 2661/2664).

O Estado de São Paulo postulou a produção de prova documental e de prova oral (fls. 2665/2676).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo postulou a produção de prova documental e de prova oral (fls. 2677/2722).

Houve novas manifestações das partes e juntada de documentos conforme fls. 2732, 2736/2743, 2750/2755, 2757/2836, 2837/2988, 2993 e 2996.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Julgamento antecipado:

Em que pesem os pedidos de dilação probatória apresentados pelas partes (fls. 2661/2664, 2665/2676 e 2677/2722), entendo que o feito já se encontra suficientemente instruído, comportando julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Preliminar – Ausência de interesse processual:

O Estado de São Paulo arguiu ausência de interesse processual dos autores para os pedidos postulados na presente ação. Entende,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

em suma, que a correção dos procedimentos dos agentes objeto dos autos passa ao largo de direitos coletivos e que o autor não demonstrou qualquer dano ao interesse difuso ou coletivo ou qualquer outro fato que autorize a interposição da presente demanda.

Anotados esses dados, entendo que há interesse de agir no balizamento genérico de ações do Grupo de Intervenção Rápida, até mesmo porque se trata não apenas de questão relacionada à segurança pública, mas também de questão relacionada ao correto funcionamento do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, que engloba milhares de pessoas presas.

Desse modo, trata-se de questão de interesse público na medida em que, além de se tratar de interesse de direitos humanos, relativamente à integridade física e psíquica das pessoas que se encontram efetivamente detidas (direitos individuais homogêneos, uma das dimensões dos direitos difusos), trata-se de direito difuso em sentido estrito, ou seja, de interesse geral de toda a comunidade do sistema prisional como um dos elementos integrantes da segurança pública, que deve funcionar adequadamente.

No mais, quanto ao efetivo cumprimento dos protocolos que o próprio requerido alega adotar, trata-se de matéria atinente ao mérito.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

3. Mérito:

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Entendo que os fatos arguidos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública restaram suficientemente evidenciados. É o que se extrai dos documentos trazidos pelo autor, que são parte integrante do Inquérito Civil do Ministério Público nº 14.0725.000492/2016-4, dentre os quais destaco o Relatório de Visita à Penitenciária de Sant´Ana efetuado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (fls. 113/134), os Relatórios de Inspeção do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo (fls. 135/199), a Representação e os Relatórios de Visitas da Defensoria Pública (fls. 288/944), e o ofício da Pastoral Carcerária de São Paulo – CNBB Sul I (fls. 945/946).

No relatório produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (Lei Federal nº 12.847/2013, artigo 8º, caput), há relatos de que ocorreram episódios de violência por parte do Grupo de Intervenção Rápida na Penitenciária Feminina de Santana. Representantes do órgão visitaram a unidade em 08 de setembro de 2015. Colheram relatos das presas segundo as quais teriam sido ofendidas com nomes de baixo calão pelos integrantes do GIR, bem como sofreram ameaças de morte. Além disso, foram agredidas com cassetetes e que cães eram ataçados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

para atacarem as presas. Colheram fotos de agressões físicas, que instruem o relatório. Também colheram relatos de que houve lançamento de bombas de gás lacrimogênio e de que as presas foram arrastadas pelos cabelos. Há relatos de humilhações, com exposição de partes íntimas das presas sob pena de agressão. Foi apurado que nenhum dos integrantes do GIR possuía identificação nos uniformes. Colheram relatos de que as presas foram mantidas no pátio por horas, descalças, no chão, sem acesso à alimentação e nem água, sob a mira de cães. Há relatos de que nos dias 02 e 04 de setembro de 2015 o GIR entrou no 3º Pavilhão e quebrou todos os pertences das presas, inclusive inutilizando alimentação que elas mantinham nas celas, com água sanitária e sabão em pó. Houve proibição de contatos e visitas de familiares. Houve destaque para o grande número de agentes do sexo masculino que compõem o GIR.

Nos relatórios de inspeção do Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo foi apurada, em visita realizada em 22 de setembro de 2015 à Penitenciária Feminina de Santana, a prática de violência moral e física por parte do GIR, além de revista vexatória com participação de agentes masculinos. Houve inutilização dos pertences pessoais das presas. Tratamento violento dispensado às visitas, com revista vexatória e criação de dificuldades para entrada de alimentos juntamente com esses visitantes.

Além disso, em visita realizada em 22 de agosto de 2013, no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, foram colhidos relatos de humilhações, espancamentos e agressões por parte do GIR em face dos detentos, ocorridos em 12 de agosto de 2013. Em outra visita ao mesmo centro de detenção, realizada em 23 de fevereiro de 2016, foram colhidos relatos de agressões por parte do GIR em face dos detentos, tais como chutes, pauladas e uso de bala de borracha.

Dentro do referido documento há a ata de vistoria/oitiva do Exmo. Juiz Corregedor Dr. Jayme Garcia dos Santos Junior, datada de 23 de fevereiro de 2016 (fls. 173/178), na qual consta relato de lançamento de bomba de efeito moral pelo GIR, rasgamento de roupas dos detentos, desferimento de tapas na cabeça e socos nas costas dos presos, e relato de disparos. Há relato de barulho de tiros, bombas, latidos de cachorros e gritos vindos do pavilhão 4, e da existência de presos feridos. Também há relatos semelhantes em relação ao pavilhão 3.

Em outra visita realizada pelo Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo à Penitenciária Feminina de Santana, em 15 de setembro de 2017, há relatos de que as presas ficam trancadas nas celas durante as visitas do GIR, sem comida, durante todo o período. Há relatos de uso de cachorros para intimidação das presas, revista vexatória, e agressões verbais e físicas.

Em relação à Representação e Relatórios de Visitas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Defensoria Pública, foram colhidos relatos de agressão e maus tratos a detentos praticados pelo Grupo de Intervenção Rápida, em várias unidades prisionais do Estado. Há relatos de intervenções extremamente violentas e desrespeitosas, que incluem compelir os detentos a ficarem nus, danificar seus objetos pessoais, urinar nos potes usados para armazenar comida, disparo de tiros de bala de borracha, utilização de gás de pimenta, agressões com utilização de cassetetes, escudos, tapas, e chineladas. Além disso, compelem os presos a ficarem horas sentados na mesma posição. Também há relatos de uso de cães, xingamentos, furto de bens dos presos, agressões físicas contra gestantes e morte de preso após agressões do GIR. Ademais, relataram que a vestimenta utilizada impede a identificação dos agentes. Houve relato de que os agentes do GIR incluem os bebês da ala materno-infantil nas revistas, obrigando as mães a despi-los e retirar-lhes as fraldas.

Segundo apurado pela Pastoral Carcerária de São Paulo – CNBB Sul I, algumas reeducandas da Penitenciária Feminina de Santana alegaram ter sofrido ou presenciado agressões por parte do Grupo de Intervenção Rápida no final de agosto de 2015, que lá adentrou para procedimentos de blitz.

Além disso, há que se observar que o GIR, não obstante estar vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária, exerce uma função tipicamente policial, principalmente aquela característica dos batalhões de choque, e como tal está sujeito a eventuais excessos ou abusos por parte de seus agentes, o que, por melhor que seja o treinamento e a formação pessoal, diz respeito a eventos que invariavelmente ocorrem em qualquer corporação que atua na Segurança Pública.

Assim, o uso de câmeras para registrar toda a ação do GIR, tal como postulado nos itens "III", "IV" e "V" de fls. 100 (*"III) que se determine sejam realizadas gravações de todas as incursões do GIR, a partir de câmera fixada no colete dos agentes;"*, *"IV) que a gravação dessas operações seja criptografada, impedindo-se qualquer tipo de edição;"*, e *"V) que os vídeos sejam encaminhados imediatamente à Secretaria de Administração Penitenciária, à Vara da Execução Penal responsável pelo estabelecimento e ao órgão do Ministério Público responsável pelas Execuções Criminais, para mera preservação e armazenamento, assegurando-se acesso posterior, em caso de investigação."*) serve não somente para responsabilizar os agentes por eventuais abusos ou excessos, mas também para comprovar o contrário, ou seja, que não houve abusos ou excessos por parte de tais agentes e de que as condutas foram adequadas ou justificadas em função das circunstâncias da ocorrência.

Ademais, a experiência do uso de câmeras tem se mostrado positiva, tendo sido recentemente implementada no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo e tem sido até mesmo objeto de boa avaliação por parte dos comandantes dos batalhões, conforme fato notório amplamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

divulgado na mídia.

Nessa linha, é possível mencionar a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF nº 635, em face do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a instalação de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança daquele Estado, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos, conforme trecho extraído do a. acórdão:

"... por maioria e nos termos do voto do Relator, considerando que a legislação estadual vai ao encontro da pretensão da parte requerente, deferir o pedido constante do item "j" da petição inicial, para determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos ..." (ADPF 635 MC-ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022 REPUBLICAÇÃO: DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022) (grifei).

Outrossim, cumpre destacar que, conforme matéria recentemente divulgada em diversos meios de comunicação, após a instalação das câmeras nos uniformes de parte da PM em São Paulo, houve uma redução de quase 80% dos óbitos em operações policiais, o que configura outro dado a somente reforçar a necessidade da medida em tela (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/05/cameras-no-uniforme-da-pm-letalidade-policial-intervencao-lesao-corporal.Htm>).

Desse modo, as medidas postuladas nos itens "III", "IV" e "V" de fls. 100 devem ser julgadas procedentes.

Quanto à identificação dos agentes do GIR, nos termos postulados nos itens "II" e "III" de fls. 99 ("*II*) seja determinada a identificação dos agentes do GIR com o nome completo, em local visível e em suporte indelével;" e "*III*) sejam os agentes do GIR compelidos a utilizar máscara ou outro aparato para proteção do rosto que seja transparente ou translúcida, permitindo a visualização da face e a identificação do agente por parte de pessoas presas."), entendo que os pedidos se encontram em perfeita consonância com o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Os agentes públicos, como tais, se sujeitam ao princípio da publicidade e isso também engloba a necessidade de serem identificados ou identificáveis. Ademais, as medidas postuladas também visam coibir eventual abuso ou excesso por parte de tais agentes. Além disso, assim como as pessoas que não se encontram privadas de liberdade, os próprios presos são também administrados que possuem o direito de saber por quem estão sendo abordados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Não se olvida o risco dos agentes que atuam nessa atividade, os quais ficam expostos a potenciais retorções, inclusive quando se trata de abordagens e diligências envolvendo lideranças do crime organizado. No entanto, trata-se de risco inerente à profissão, que se estende a outras carreiras da Administração Pública Direta, do Ministério Público e do Judiciário, cujos ocupantes e membros não podem se esquivar em dar publicidade às suas práticas e atos, o que inclui suas identidades enquanto no exercício de suas funções.

Portanto, os pedidos contidos nos itens "II" e "III" de fls. 99 devem ser acolhidos.

Quanto à medida postulada no item "VIII" de fls. 100 (*"VIII) que os cães sejam utilizados exclusivamente para o encontro de entorpecentes, diante de fundada suspeita da existência de drogas em cela a ser revista; e quando necessário para a imobilização de determinada pessoa presa, por conta de conduta violenta ou perigosa."*), também entendo que merece acolhimento o pleito, até porque não se trata de restrição ao emprego do uso de cães, mas simplesmente de medida visando que eles sejam utilizados em conformidade com a finalidade que lhes cabe, conforme os parâmetros usualmente estipulados pelas próprias forças de segurança, sendo que a presente decisão simplesmente dá maior juridicidade e segurança jurídica.

As medidas postuladas nos itens "IX" e "X" de fls. 101 (*"IX) seja estabelecido processo seletivo específico para recrutamento dos agentes do GIR, apurando-se, dentre os agentes penitenciários, aqueles que detenham perfil psicológico mais adequado para as situações de estresse e tensão inerentes às funções daquela força, para que saibam evitar reações violentas e criminosas contra as pessoas que lhes incumbe proteger."*, e *"X) seja estabelecido, no curso de formação de agentes do GIR na Escola de Administração Penitenciária, amplo conteúdo de direitos humanos, que se desdobre em módulos e meios didáticos que assegurem reflexão profunda acerca dos direitos fundamentais das pessoas presas."*) estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com princípios básicos da Administração Pública, promovendo maior transparência e eficiência na seleção dos agentes do GIR e contribuindo para uma cultura de promoção dos direitos humanos. Tais medidas, portanto, devem ser julgadas procedentes.

Com relação à medida postulada no item "XI" de fls. 101 (*"XI) seja observado de modo estrito o disposto no art. 11 da NGA – GIR/CIR nº 001, que prevê que os encarregados de deslocamento devem apenas 'apoiar a revista pessoal, que deverá ser realizada nos presos e em seus pertences, a ser realizada pelos Agentes de Segurança Penitenciária na galeria central ou em outro local previamente definido"*), trata-se de medida que deve ser julgada procedente uma vez que também está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendendo a redução do potencial letal na atuação do GIR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Os requerimentos constantes dos itens "XIII" e "XIV" de fls. 101/102 ("*XIII) a obrigatoriedade de que sejam comunicadas as incursões e operações do GIR - com antecedência mínima de 24 horas ou em prazo menor se houver motivo para tanto, devidamente justificado - ao Juízo da Execução Criminal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho da Comunidade;*" e "*XIV) caso não seja possível, por motivo justificado, a comunicação prévia, que os órgãos sejam notificados das operações realizadas em no máximo 24 horas, com remessa de relatórios circunstanciados das ocorrências.*") também se coadunam com a promoção do controle de legalidade, prévio ou posterior, da atuação dos agentes do GIR e estão também em consonância com os princípios da publicidade e moralidade que devem nortear a Administração Pública, devendo ser julgados procedentes.

A medida postulada no item "XII" de fls. 101 ("*XII) sejam os agentes do GIR proibidos de realizar revista pessoal de familiares ou de ostentar armas de modo intimidativo ao fiscalizar visita de familiares à pessoa presa.*") também deve ser julgada procedente, mantendo-se o caráter de excepcionalidade da atuação do GIR e preservando a dignidade humana e integridade psíquica dos familiares que já se encontram em situação de vulnerabilidade emocional, visitando parentes encarcerados, o que, por si só, constitui circunstância apta a gerar abalo emocional em qualquer ser humano médio.

Quanto ao pedido do Ministério Público de fls. 99, item "I" ("*seja declarado por decisão judicial que o Grupo de Intervenção Rápida tem atuado com excessos que ensejam graves violações a direitos humanos fundamentais, caracterizados pela prática sistemática de tortura; de imposição de tratamento cruel e degradante; pela violação dos princípios constitucionais da moralidade e publicidade; e, também, pela violação do princípio da proporcionalidade.*"), anoto que a declaração pretendida já se encontra implicitamente encampada no bojo da fundamentação, não havendo interesse de agir em provimento meramente declaratório, cabendo destacar que tais excessos, infelizmente, são estruturais a praticamente todas as grandes forças de segurança, as quais, justamente por atuarem no limite do exercício da violência legítima estatal, são o *locus* dos desvios, cabendo apenas às demais autoridades competentes o controle a posteriori, não sendo possível dar contornos de responsabilidade individual a uma situação que é muito mais estrutural e que perpassa toda a sociabilidade do tempo atual. De qualquer modo, os abusos restaram evidenciados conforme explanado e reconhecido ao longo da fundamentação.

Em relação aos pedidos constantes dos itens "VI" e "VII" de fls. 100, quais sejam: "*VI) seja proibida a utilização de spray de pimenta e elastômero por agentes do GIR;*", e "*VII) que as bombas de gás/efeito moral sejam utilizadas apenas em ambientes externos, que permitam a dispersão de presos;*", entendo que devem ser julgados improcedentes uma vez que o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

emprego das armas não letais acima mencionadas é questão atinente ao mérito do ato administrativo e os agentes poderão ser eventualmente responsabilizados por potenciais abusos. Além disso, trata-se de questão que merece um estudo mais aprofundado e dinâmico, no âmbito da Administração, cabendo destacar que, por vezes, ao se restringir o uso de armas não letais, se acaba estimulando justamente o efeito oposto, ou seja, de uma maior letalidade ensejada pelo abuso de outros meios ou até mesmo a necessidade de utilização de armas letais.

Outrossim, a sistemática vedação do uso das armas não letais poderia até mesmo gerar um aumento das situações limite que acabam levando a uma situação de legítima defesa por parte dos agentes de segurança ou dos agentes que atuam em funções similares às do GIR. Assim, por exemplo, uma ação violenta de um aprisionado, que poderia ser contida sem maior trauma com o simples emprego de gás pimenta, poderia ensejar, sem o uso de tal artefato, o emprego de golpes traumáticos com as próprias mãos, a gerar lesões mais gravosas que aquelas normalmente ensejadas pelo gás. Em suma, há toda uma complexidade que deve ser melhor considerada pela própria Administração, não cabendo, neste ponto, um controle apriorístico de tal atividade pelo Judiciário. De qualquer modo, repise-se, eventuais abusos no emprego das armas não letais deverão ser a adequada responsabilização dos agentes, responsabilização que será facilitada por meio do emprego das câmeras.

Com relação ao pedido principal formulado pela Defensoria Pública (fls. 1047), no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da resolução que criou o Grupo de Intervenção Rápida, entendo que a questão se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma, a qual justamente atendeu a necessidade de criação de órgão interno à Administração Penitenciária capaz de atuação em situações limite, sem a necessidade de acionamento de órgãos externos de segurança, notadamente a tropa de choque da Polícia Militar. Note-se que a subordinação do GIR à própria SAP é medida que até mesmo dá maior segurança jurídica à própria situação dos encarcerados, porquanto a responsabilidade pela incolumidade desses não é, em momento algum, transferida para agentes ou autoridades de outra pasta, mais precisamente aos da Secretaria da Segurança Pública.

Portanto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo deve ser condenada ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de não-fazer:

1. Proceder à identificação dos agentes do GIR com o nome completo, em local visível e em suporte indelével;
2. Compelir os agentes do GIR a utilizarem máscara ou outro aparato para proteção do rosto que seja transparente ou translúcida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

permitindo a visualização da face e a identificação do agente por parte dos aprisionados.

3. Realizar gravações de todas as incursões do GIR, a partir de câmeras fixadas nos coletes dos agentes;

4. Criptografar a gravação dessas operações, impedindo qualquer tipo de edição

5. Encaminhar os vídeos imediatamente à Secretaria de Administração Penitenciária, à Vara da Execução Penal responsável pelo estabelecimento e ao órgão do Ministério Público responsável pelas Execuções Criminais, para mera preservação e armazenamento, assegurando acesso posterior, em caso de investigação;

6. Utilizar os cães exclusivamente para o encontro de entorpecentes, diante de fundada suspeita da existência de drogas em cela a ser revista e, quando estritamente necessário, para a imobilização de aprisionados que estejam praticando condutas violentas ou na aparente iminência de praticá-las e mediante justificada impossibilidade de emprego outros meios menos gravosos.

7. Estabelecer processo seletivo específico para recrutamento dos agentes do GIR, apurando-se, dentre os agentes penitenciários, aqueles que detenham perfil psicológico mais adequado para as situações de estresse e tensão inerentes às funções daquela força, para que saibam evitar reações violentas e criminosas contra as pessoas que lhes incumbe proteger;

8. Estabelecer, no curso de formação de agentes do GIR na Escola de Administração Penitenciária, amplo conteúdo de direitos humanos, que se desdobre em módulos e meios didáticos que assegurem reflexão profunda acerca dos direitos fundamentais das pessoas presas;

9. Observar de modo estrito o disposto no art. 11 da NGA – GIR/CIR nº 001, que prevê que os encarregados de deslocamento devem apenas *"apoiar a revista pessoal, que deverá ser realizada nos presos e em seus pertences, a ser realizada pelos Agentes de Segurança Penitenciária na galeria central ou em outro local previamente definido"*;

10. Comunicar as incursões e operações do GIR - com antecedência mínima de 24 horas ou em prazo menor se houver motivo para tanto, devidamente justificado - ao Juízo da Execução Criminal, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho da Comunidade; e

11. Caso não seja possível, por motivo justificado, a comunicação prévia, que os órgãos sejam notificados das operações realizadas em no máximo 24 horas, com remessa de relatórios circunstanciados das ocorrências.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -
SP - CEP 01501-020

12. Obstar aos agentes do GIR a realização de revista pessoal de familiares e demais visitantes dos aprisionados, bem como obstar aos agentes do GIR que ostentem armas de modo intimidativo em detrimento desses mesmos visitantes.

Ante o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, condenando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em obrigação de fazer, nos exatos termos dos pedidos formulados nos itens "II" e "III" de fls. 99; "III", "IV", "V" e "VIII" de fls. 100; e "IX", "X", "XI", "XIII" e "XIV" de fls. 101/102, bem como em obrigação de não fazer, nos exatos termos do pedido de fls. 101, item "XII", conforme os termos e obrigações especificadas no itens acima, os quais integram este dispositivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2022.

*Antonio Augusto Galvão de França**Juiz de Direito*